



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.873 - GO (2019/0164537-7)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)  
RECORRENTE : TALYTA VIEIRA FERNANDES MAIA (PRESO)  
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER E OUTRO(S) -  
GO024092  
LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA - DF047783  
THALES MEIRELLES BASTOS TELES - DF039578  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPEDIR A REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja em razão dos indícios de que **a recorrente integra estruturada organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico de drogas, (sendo inclusive companheira de corréu apontado como líder da organização criminosa)**; seja em razão da grande quantidade do entorpecente apreendido em seu poder (**159 porções de cocaína**), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta da recorrente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

III - A jurisprudência do col. Pretório Excelso também enquadra no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes do STF e do STJ.

IV - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo  
(Desembargador Convocado do TJ/PE)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.873 - GO (2019/0164537-7)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)  
RECORRENTE : TALYTA VIEIRA FERNANDES MAIA (PRESO)  
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER E OUTRO(S) -  
GO024092  
LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA - DF047783  
THALES MEIRELLES BASTOS TELES - DF039578  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário impetrado por TALYTA VIEIRA FERNANDES MAIA, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**.

Depreende-se dos autos que a recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito previsto no art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 41- 45).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CARACTERIZAÇÃO DE TRÁFICO INTERESTADUAL E ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. NEGATIVA DE AUTORIA E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1 - A via estreita de Habeas Corpus não comporta dilação probatória em relação à autoria do crime, bem como em relação ao possível regime a ser aplicado caso seja condenado, uma vez que a presente ação constitucional é de rito célere e sumário. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. 2 - Estando sedimentada a decisão que decretou a prisão preventiva, ante a imprescindibilidade para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, bem como pela gravidade do fato em concreto, notadamente pelo fato de que a paciente e os corréus comercializam "cocaína" e outras substâncias entorpecentes, foi presa em flagrante na posse de grande quantidade de "cocaína", bem como é companheira do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*corrêu apontado pelas investigações como sendo o líder da organização criminosa e proprietário da distribuidora de bebidas utilizada como ponto de venda de drogas, em elementos concretos dos fatos que autorizem a medida cautelar, a manutenção da constrição da paciente não caracteriza constrangimento ilegal. BONS PREDICADOS. INSUFICIÊNCIA. 3 - Bons predicados pessoais, por si sós, não ensejam a liberdade provisória. MEDIDAS CAUTELARES. DENEGADO. 4 - Restando demonstrada a necessidade do enclausuramento provisório, não há que se falar em aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA." (fl. 32).*

**Daí o presente recurso ordinário**, no qual a recorrente alega a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou sua segregação cautelar.

Salienta que *"já vinha respondendo em liberdade e assim, colaborando com a justiça. Conforme condicionado em audiência de custódia, a liberdade provisória concedida a mesma só seria revogada caso descumprida as imposições ali discriminadas, o que não ocorreu, haja vista que a impetrante não deixou de cumprir as imposições deste juízo e, durante as investigações e interceptações, não fora encontrada prova hígida apta a supedanejar a decretação da medida cautelar extrema".* (fl. 11).

Aduz, ainda, que *"aguarda julgamento em regime totalmente desproporcional à sanção que "poderá" ser atribuída às suas condutas."* (fl. 11).

Pondera que ostenta condições pessoais favoráveis, sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

Pedido de liminar indeferido às fls. 163-165.

O Ministério Público Federal, às fls. 170-173, manifestou-se pelo **desprovemento** do recurso ordinário em **habeas corpus**, em parecer ementado nos seguintes termos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. IMPEDIMENTO DO ARTIGO 312 DO CPP. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DE AUTORIA "Mister ponderar que os representados comercializam cocaína, dentre outras substâncias entorpecentes e, ainda, que utilizam uma distribuidora de bebidas a fim de evitarem a ação policial. Tais aspectos revelam que os representados possuem alto poder econômico já que cocaína consiste em uma droga com alto valor de comercialização, o que demanda uma postura incisiva do Poder Judiciário ante este alto poderio econômico dos investigados". MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. PRECEDENTES/STJ. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE, TENDO EM VISTA A EVIDÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA RECORRENTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 170).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.873 - GO (2019/0164537-7)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)  
RECORRENTE : TALYTA VIEIRA FERNANDES MAIA (PRESO)  
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER E OUTRO(S) -  
GO024092  
LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA - DF047783  
THALES MEIRELLES BASTOS TELES - DF039578  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPEDIR A REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja em razão dos indícios de que **a recorrente integra estruturada organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico de drogas, (sendo inclusive companheira de corréu apontado como líder da organização criminosa)**; seja em razão da grande quantidade do entorpecente apreendido em seu poder (**159 porções de cocaína**), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta da recorrente, a revelar a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade da imposição da medida extrema.

III - A jurisprudência do col. Pretório Excelso também enquadra no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes do STF e do STJ.

IV - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):** Pretende a recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, a revogação da prisão preventiva. Decretada em seu desfavor.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

**Inicialmente**, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

**Na hipótese**, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

*" No momento da prisão, foram apreendidos na posse dos autuados 159 (cento e cinquenta e nove) porções de cocaína. A prisão ocorreu em uma distribuidora de bebidas, pertencente a Diego dos santos Rodrigues sendo que este local era utilizado como ponto de venda de drogas.*

*Restou apurado que a investigada Talyta era companheira de Diego. Por oportuno, foi defendida a interceptação telefônica (autos n. 201801301241) de Talyta Vieira Fernandes Maia e Pedro Junior da Silva. ocasião em foram obtidos indícios de que a distribuidora de bebidas 'Empório das Bebidas', pertencente a Diego, serve como ponto de Imenso tráfico de drogas neste município sendo que há envolvimento de diversos indivíduos. dentre os quais os ora investigados Diego dos Santos Rodrigues, Lucas Rodrigues dos Santos, Talyta Vioira Fernandes Maia, Mayer Jatro Coelho dos Santos (vulgo Bidú). João Paulo Gomes Leite (vulgo JP) e Everton Antônio Alves da Silva (vulgo Bibiu).*

*Há, ainda, indícios de que os referidos investigados formam uma associação criminosa para fins de tráfico de drogas, razão pela qual merecem ter as suas prisões preventivas decretadas*

*[...]*

*Por oportuno, repiso que o representado Diego dos Santos Rodrigues e Talyta Vieira Fernandes Maia são companheiros, sendo que esta fora presa em flagrante delito acompanhada de Pedro Júnior da Silva na posse de grande quantidade de cocaína. Por sua vez, as investigações apontam que Diego é o líder da organização criminosa e proprietário da distribuidora de bebidas utilizada como ponto de venda e distribuição de drogas." (fls. 34-50-Grifei)*

Ora, da análise dos excertos transcritos, observa-se que a segregação cautelar da recorrente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja em razão dos indícios de que **a recorrente integra estruturada organização**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa voltada para a prática do crime de tráfico de drogas, (sendo inclusive **companheira de corréu apontado como líder da organização criminosa**); seja em razão da grande quantidade do entorpecente apreendido em seu poder (**159 porções de cocaína**), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta da recorrente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VARIEDADE, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

*2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela diversidade, natureza deletéria e quantidade de drogas localizadas - 62 porções de maconha; 7 pedras de crack e 19 tubos de cocaína -, circunstâncias que demonstram fortes sinais de mercancia dos entorpecentes e sólido risco ao meio social, recomendando-se a custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.*

*3. Não há se falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois em sede de habeas corpus, e do recurso dele inerente, não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 104.673/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 08/03/2019).

*"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. QUANTIDADE DE DROGA E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A decisão que homologou o flagrante e decretou a custódia preventiva ressaltou que a segregação cautelar do paciente atende aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente porque o Juízo de primeiro grau verificou a presença dos indícios da autoria e da materialidade. Ademais, **salientou o periculum libertatis, consubstanciado na gravidade do delito - apreensão de grande quantidade e variedade de drogas (conforme denúncia - 453,44 g de maconha e 15,30 g de cocaína, além de munição e dinheiro) - e o risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que o indiciado ostenta condenação por crime de roubo (reincidente) e estava no gozo de progressão ao regime aberto.**

3. **Em virtude da gravidade do delito (dada a quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas, além da reiteração delitiva) e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.**

4. Recurso não provido" (RHC n. 102.369/BA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 04/02/2019, grifei).

Ainda, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, os seguintes julgados do col. Supremo Tribunal Federal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o tema:

*"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

1. *Inexiste violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro relator, da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do RI/STF para negar seguimento ao habeas corpus.*

2. *A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa, assim como a natureza e quantidade da droga apreendida que evidenciam a gravidade concreta da conduta, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes.*

3. *O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, “No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”. Hipótese em que inexiste identidade de situação jurídica que autorize a extensão dos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça que revogou a prisão processual de corréu.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no HC n. 155.579/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/09/2018, grifei).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA POR DECISÃO EM QUE SE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DA REFERIDA ORGANIZAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENDIDA REVISITAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA ESSE FIM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *A atribuição do efeito suspensivo a recursos especial ou*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário revela-se medida de boa prudência e que se coaduna com a instrumentalidade do processo quando há plausibilidade jurídica na tese defendida na postulação da medida cautelar e a ocorrência de situação configuradora do periculum in mora.

**2. É do entendimento do STF que 'a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa' (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16).**

3. A alegação de excesso de prazo resta superada pela superveniência da sentença de pronúncia.

4. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não se presta para rediscutir as decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade ou não do recurso especial e de seus incidentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RHC n. 154.794/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 17/10/2018, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

**"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

**I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.**

**II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, seja em razão de indícios de que o recorrente integra estruturada organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas interestadual, seja pela quantidade, variedade e potencialidade lesiva das drogas apreendidas (460 g de maconha e 20 g de cocaína), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema Precedentes.**

**III - A jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes.***

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

**Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 105.602/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 14/12/2018, grifei).**

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

1. A imposição da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, pois o Recorrente, supostamente, compõe organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas e seria responsável por tentativas de homicídios motivadas por rivalidades no comércio ilícito, de modo a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. **Aplicável na espécie o entendimento de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).**

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. A tese de que o Recorrente faria jus à prisão domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem porque a benesse sequer foi requerida ao Juízo de primeiro grau. Assim, o debate da questão nesta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus, definida no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República.

5. **Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 102.478/BA, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 12/12/2018, grifei).**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0164537-7

**RHC 113.873 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201801155474 201801556339 50940391420198090000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                                                 |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : TALYTA VIEIRA FERNANDES MAIA (PRESO)                                                                                                          |
| ADVOGADOS  | : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER E OUTRO(S) - GO024092<br>LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA - DF047783<br>THALES MEIRELLES BASTOS TELES - DF039578 |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS                                                                                                         |
| CORRÉU     | : DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES                                                                                                                    |
| CORRÉU     | : LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS                                                                                                                    |
| CORRÉU     | : PEDRO JUNIOR DA SILVA                                                                                                                         |
| CORRÉU     | : JOAO PAULO GOMES LEITE                                                                                                                        |
| CORRÉU     | : EVERTON ANTONIO ALVES DA SILVA                                                                                                                |
| CORRÉU     | : MAYER JAIRO COELHO DOS SANTOS                                                                                                                 |
| CORRÉU     | : TRICIARA CELLY DE SOUSA DOS SANTOS                                                                                                            |
| CORRÉU     | : LUIS GUILHERME DOS SANTOS                                                                                                                     |
| CORRÉU     | : LUZIA FABIOLA VIEIRA MAIA                                                                                                                     |
| CORRÉU     | : MAURICIO RODRIGUES DA COSTA                                                                                                                   |
| CORRÉU     | : BRUNO CARDOSO DA SILVA                                                                                                                        |
| CORRÉU     | : WENDEL HUDSON DA SILVA OLIVEIRA                                                                                                               |
| CORRÉU     | : LUIS GABRIEL CARVALHO DE SOUZA                                                                                                                |
| CORRÉU     | : JUSLEI HENRIQUE MUNIZ DE AGUIAR                                                                                                               |
| CORRÉU     | : ISRAEL PEREIRA LIMA                                                                                                                           |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.